



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Morro Grande

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 39/2023

Tomada de Preços n. 5/2023/PMMG

Objeto: Contratação de obra de construção de calçadas na Rua Antônio Milanez e execução de passarela metálica anexa à ponte sobre o Rio Manoel Alves que ligam as localidades de Sanga das Pedras, Santa Luzia e Santa Bárbara no município de Morro Grande/SC.

Recorrente: AGS Construções Industrializadas Ltda

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

PARECER JURÍDICO

O Município deflagrou o processo licitatório em epígrafe, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo a executar o objeto a ser contratado, conforme Edital de Tomada de Preço de fls. 08-96.

O edital foi devidamente publicado (fls. 100-103).

No dia, horário e local previsto no instrumento convocatório para entrega e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta, reuniram-se os membros da CPL juntamente com as empresas interessadas, onde procedeu-se com a abertura e análise dos documentos de habilitação (fls. 259-261).

Antes da abertura dos envelopes contendo a documentação, a CPL constatou que o representante legal da empresa recorrente, sr. Alvaro Gabriel Simon, é irmão do responsável técnico pela elaboração do projeto de engenharia, sr. Augusto Gabriel Simon, decidindo assim por impedir a participação da recorrente no certame, por considerar que tal situação afronta os princípios contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 (fls. 259-260).

Aberto os envelopes contendo a documentação das demais licitantes, apenas uma foi habilitada, sendo que as demais não apresentaram os documentos de acordo com o edital (fls. 260).

Foi concedido o prazo de 5 dias úteis para as licitantes interessadas interporem recurso administrativo (fls. 261).

A empresa recorrente interpôs recurso administrativo, alegando em síntese que: a relação de parentesco entre o autor do projeto e o representante legal da licitante não se enquadra no rol do art. 9º da Lei n. 8.666/93, sendo este rol taxativo, não havendo assim previsão legal; a manutenção do impedimento fere o caráter competitivo do processo licitatório; não se tem notícia de que outro licitante



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Morro Grande

apresentaria objeção à habilitação. Ao final, requereu o deferimento do pleito recursal (fls. 269).

Em síntese, é o escopo do necessário. Opino.

Trata-se de recurso administrativo em que a empresa recorrente, irredimida com a decisão da CPL, pleiteia por alterar a decisão que lhe impediu de participar do certame licitatório em razão do grau de parentesco com o autor do projeto.

De início, cumpre frisar que compete a CPL efetuar todas as diligências necessárias para que o procedimento licitatório ocorra com a mais absoluta lisura, atendendo aos princípios constitucionais a que está atrelada a Administração Pública. Portanto, independentemente de outros licitantes apresentarem impugnação, a CPL deve agir de ofício quando tomar conhecimento de fatos que possam comprometer o regular andamento do processo licitatório. Portanto, correta a atitude da CPL em questionar o recorrente sobre a existência de grau de parentesco com o autor do projeto de engenharia.

Dito isso, passamos a análise do mérito recursal, o qual versa sobre o fato do autor do projeto ser irmão do representante legal da recorrente ser ou não caso de impedimento de participar da licitação.

A Administração Pública deve obedecer estritamente aos princípios constitucionais previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A própria lei de licitações que rege a presente licitação (8.666/93), traz no *caput* de seu art. 3º que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, inquestionável o dever do Administrador Público de analisar se ato administrativo a ser praticado está em consonância com todos os princípios constitucionais e, no presente caso, também com os princípios estabelecidos na Lei n. 8.666/93.

Os princípios do Direito Administrativo podem ser entendidos como orientações que embasam este ramo do Direito. São linhas mestras que orientam as atividades da Administração Pública. Tais princípios podem estar explícitos em uma norma ou virem implícitos, como objeto de interpretação. Independentemente da



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Morro Grande

forma como estão dispostos, fato é que todos os princípios devem andar em simetria, não podendo haver a desobediência a qualquer um deles.

Na elaboração das normas, o legislador o faz obedecendo aos princípios que tenha relação com a norma a ser editada, servindo como pilar. Nesta toada, a não observância dos princípios ou a sua violação, é um ato ilegal. Segundo os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

(MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 959)

No caso em tela, o autor do projeto, muito embora não tenha vínculo funcional com a licitante, foi prestador de serviço ao elaborar o projeto de engenharia, enquadrando-se assim no conceito de servidor em sentido amplo. Nessa toada, é membro que tem participação direta na deflagração do certame licitatório, senão, a pessoa mais importante se analisarmos o fim objetivado com a futura contratação.

O autor do projeto tem o conhecimento técnico e preciso no sentido de identificar as melhores opções e o menor custo para a execução do serviço, inclusive, sobre a possibilidade de substituir/excluir itens ou materiais do projeto original sem que isso comprometa com a qualidade necessária para a estrutura da obra. Tendo o licitante o conhecimento prévio e detido de todas as informações, isso indubitavelmente será levado em consideração na elaboração da proposta. De tal situação, emerge o alto risco de se ferir o princípio da isonomia, refletindo diretamente no princípio da ampla competitividade.

A Lei n. 8.666/93 é clara quanto ao impedimento do autor do projeto:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

[...]

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.” (grifou-se)



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Morro Grande

Os impedimentos contidos neste artigo referem-se a proteção da ampla competitividade, coibindo situações de fraude a licitação. O dispositivo, outrossim, trata da impossibilidade de se contratar empresas pertencentes a pessoas que possuam grau de parentesco com agentes públicos, ao dispor que está vedada a participação direta e indireta em procedimentos licitatórios, das pessoas indicadas.

Em caso muito semelhante e que se amolda perfeitamente ao posto em debate, assim tem decidido nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ITÁ. LICITAÇÃO ENCETADA PELO MUNICÍPIO. ABERTURA PELA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, QUE VIVIA SOB O REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL COM SÓCIO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA EM CERTAME LICITATÓRIO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL SUGERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 11 E 12, III, DA LEI N. 8.429/92 E NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO QUE SE RESUME À ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO E DE PROIBIÇÃO, NO ART. 9.º, DA LEI N. 8.666/93, DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS COM GRAU DE PARENTESCO NO PROCESSO LICITATÓRIO. DESACERTO. REGULARIDADE E LEGALIDADE APENAS APARENTES. INTELIGÊNCIA DO § 3.º, II e III, DO ART. 9.º, DO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, NO PROCESSO LICITATÓRIO, DE PESSOAS EM GRAU DE PARENTESCO COM PESSOAS RESPONSÁVEIS PELO ANDAMENTO DO CERTAME. QUEBRA DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA EVIDENTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. DOLO QUE SE CONFIGURA TÃO SÓ COM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO RETIDO CONTRA A DECISÃO QUE RECEBERA A INICIAL. MEIO INADEQUADO, ANTE PREVISÃO EXPRESSA DO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. APELOS DESPROVIDOS. PRELIMINARES

[...]

MÉRITO

É legalmente vedada a participação de parentes em certame licitatório de responsabilidade do agente público aparentado, pois o Estatuto das Licitações, no § 3.º, do art. 9.º, proíbe a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, resultando também daí que a enumeração é meramente exemplificativa. A ratio legis indicia que: 'A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar a do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Morro Grande

e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista' (Marçal Justen Filho). A violação de princípios administrativos é, em si, motivo suficiente para a configuração do ato de improbidade administrativa. O dolo, sempre exigível, não se volta obrigatoriamente ao intuito de causar dano ao erário ou o enriquecimento ilícito do agente ou de terceiro. Pode haver, pois, dolo sem dano e sem enriquecimento ilícito, e, conseqüentemente, improbidade administrativa. No particular, determinada pessoa investida no cargo de Secretária de Administração inaugurara processo licitatório em que o seu companheiro participava, na qualidade de sócio da empresa declarada vencedora. Impossibilidade. Quebra de legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada (José dos Santos Carvalho Filho). Grifo nosso.

(TJSC, Apelação Cível n. 0000197-45.2011.8.24.0124, de Itá, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-04-2018).

Como se verifica no julgado acima, o rol de impedimentos previstos no §3º do art. 9º da Lei n. 8.666/93 é exemplificativo e não taxativo, como argumentou a empresa recorrente. Assim, havendo grau de parentesco entre o autor do projeto e a empresa licitante, configura-se o vínculo que impede sua participação no certame.

Apenas a título de argumentação e de exemplificação, poder-se-ia cogitar que empresa recorrente possui um histórico de participação em processos licitatórios no âmbito do Município de Morro Grande e que este seria apenas mais um dos certames que costumeiramente participa, sendo que o grau de parentesco entre seu sócio administrador e o autor do projeto foi mera coincidência, não havendo assim qualquer irregularidade. Mesmo que isso ocorresse, o que também não desvirtua a ilegalidade de sua participação, frisa-se que esta procuradoria jurídica solicitou o cadastro da empresa junto ao Cadastro de Fornecedores desta Prefeitura e, pasmem, apenas o fez em 04/01/2024, não participando de nenhum outro processo licitatório, ficando evidente os fortes indícios de que seu interesse na participação no certame em tela se deu por ser irmão do autor do projeto e ter tido o conhecimento prévio da licitação e conhecimento técnico privilegiado do projeto de engenharia. Em anexo ao parecer segue incluso o referido Cadastro de Fornecedores.

Portanto, a r. decisão da CPL se amolda ao previsto no §3º do art. 9º da Lei n. 8.666/93, além de resguardar o respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, estampados no art. 3º do diploma legal citado e no *caput* do art. 37 da CF/88, devendo permanecer incólume.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande

Diante do exposto, OPINO pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa recorrente, mantendo-se a decisão da CPL que impediu a sua participação do certame em razão do sócio administrador ser irmão do autor do projeto de engenharia.

É o parecer, S.M.J.

Morro Grande/SC, 31 de janeiro de 2024.

VOLNEI FAVARIN
OAB/SC n. 27.530
OAB/RS n. 128.292A

B Cadastro de Fornecedores

Código:	10529	Data de Inclusão:	04/01/2024	K	<<	>>	>				
Pessoa:	6823	AGS CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA									
Nome Fantasia:	SOLIDEZ CONSTRUCOES										
Endereço:	R ADOLFO CASTELLER,275 -										
Bairro:	CIDADE ALTA	CEP:	88930-000	Cidade:	42-18806	Turvo	SC	Inserir			
Responsável:								CPF:			
E-mail:	escbiava@engeplus.com.br							País:	Brasil		
Telefone:	4891547253	Fax:							Selecionar		
Tipo Credor:	Pessoa Jurídica	CNPJ:	18.126.767/0001-27						<input type="checkbox"/> Produtor Rural		
Tipo do Produtor Rural:	Não Informado							Gravar			
Porte da Emp.:	Empresa de pequeno porte (EPP)	CBO:		Optante pelo Simples:	Não						
Tipo de Fornecedor:											
Tipo Empresa:	Empresa Privada (não pertencente à Adm. Pública Municip							Doc. Resp.		Excluir	
RG:								Inscr. Estad.:		Inscr. Munic.:	
Reg. Junta Com.	00/00/0000	Código desse Fornecedor para integrar com outro Sistema:									
Natureza Jurídica:	2062	Sociedade Empresária Limitada									
Data de Nasc.:	00/00/0000	PIS/PASEP/NIT:							<input type="checkbox"/> Ocultar este credor na consulta F2		
DIRF - Lei 7.713/88:											
Contrib. Prev. Rec. Bruta:	Não informado										
<input type="checkbox"/> Contribuição Previdenciária sobre a folha											
<input type="checkbox"/> Autônomo e MEI											
Forma de Pgto.:		Início do Contrato:	00/00/0000	Data Exp. Folha:	00/00/0000						

Dados Adicionais

Documentação

Materiais/Serviços

Conta(s) Bancária(s)

Nome dos Sócios

Ramos Atividade

Certificado

Situação Tributação

Avaliação